

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000450373

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000103-70.2015.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante FLÁVIO DE PAULA ANICETO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LUIZ DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA) e NILZA PEREIRA CARVALHO DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso de apelação e deram parcial provimento ao recurso adesivo.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 28 de junho de 2016

CESAR LUIZ DE ALMEIDA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

**VOTO Nº 5663** 

APELAÇÃO Nº 1000103-70.2015.8.26.0161

APELANTE: FLÁVIO DE PAULA ANICETO

APELADO: LUIZ DA CRUZ E OUTRO

COMARCA: DIADEMA JUIZ(A): ERIKA DINIZ

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO COM MORTE DO FILHO DOS AUTORES — SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – AGRAVO RETIDO – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – CULPA EVIDENTE DO REQUERIDO - PROVAS QUE DEMONSTRAM A CULPA – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL BEM FIXADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tratam-se de recursos de apelação e adesivo (fls. 157/160 e 173/176) interpostos contra a r. sentença de fls. 145/147 que, em ação de indenização por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial para condenar o requerido ao pagamento de pensão mensal aos requerentes, em valor correspondente a 2/3 do salário mínimo, até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade. Acrescida a verba, do décimo terceiro salário, e férias, a partir da data do óbito. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, estimados em R\$ 150.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a partir da citação.

Quanto à sucumbência, o requerido foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, observada a assistência judiciária gratuita.

Opostos embargos de declaração pelo requerido, que foram rejeitados (fl. 154).

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

O requerido apela e requer, inicialmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 108/110, no qual alega a ocorrência de prescrição. No mérito, defende que não há provas que o condutor do veículo danoso era o apelante.

Os autores interpuseram recurso adesivo com o fim de obter a majoração da indenização por danos morais, assim como dos honorários advocatícios.

Recursos regularmente processados, recebidos em ambos os efeitos (fls. 161 e 177).

Contrarrazões as fls. 164/172 e 180/183.

É o relatório.

Ab initio, deixo consignado que o agravo retido não merece ser acolhido.

Com efeito, tendo o acidente ocorrido em 12/10/2010, é trienal o prazo prescricional das ações de reparação de danos, conforme preleciona o artigo 206, parágrafo 3°, inciso V, do Código Civil.

Entretanto, em 19/08/2013 foi recebida a denúncia de homicídio culposo (fls. 62/64) e, diante do fato da mesma matéria estar sendo discutida no âmbito criminal, aplica-se ao caso dos autos o disposto no artigo 200, do Código Civil.

Dessa maneira, conforme preleciona o referido artigo, em se tratando de ação originada de fato que deva ser apurado no juízo criminal não corre prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Nesse sentido, já decidiu esta 28ª Câmara de Direito Privado, a saber:

"PRESCRIÇÃO. Suspensão do prazo prescricional pela incidência do artigo 200 do Código Civil. Apuração dos fatos no Juízo Penal. Acidente ocorrido sob a égide do Código Civil de 1916. Aplicação da regra de direito intertemporal (art. 2028 do CC). Prazo trienal. Inteligência do artigo 206, § 3°, VI, do Código Civil de 2002. Prescrição afastada. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Reparação Civil. Acidente de veículo. Elementos colhidos durante a apuração evidenciam a culpa da apelante no evento. Responsabilidade civil bem definida. Recurso parcialmente provido apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais. (Apelação n. 9102943-30.2009.8.26.0000 - Desembargador Relator GILSON DELGADO MIRANDA - j. 07/05/2013 - v.u.)". sic

"A pendência de inquérito policial ou de ação penal fundados no mesmo fato em que se funda a ação cível constitui causa suspensiva da prescrição até a definição no âmbito criminal. (Agravo de Instrumento

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

nº 0161711-97.2012.8.26.0000 - Relator Desembargador CELSO PIMENTEL - j. 10/12/2013 - v.u.)". sic

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Acidente de trânsito. O pleito de assistência judiciária, em demonstrada a hipossuficiência, como no caso, deve ser acolhido. Acidente de trânsito, com vítima, ocorrido na vigência do Código Civil de 2002, só tem como inaugurado o prazo prescricional após pronunciamento definitivo na esfera criminal, sob pena de se negar vigência ao art. 65 do Código de Processo Penal. Dicção do art. 200 do Código Civil de 2002. Extinção afastada. Recurso provido." (Apelação nº 9196975-27.2009.8.26.0000 - Desembargador Relator DIMAS RUBENS FONSECA - j. 28/01/2014 - v.u.)". sic

Passo a análise do mérito.

Depreende-se dos autos que em 12/10/2010, o filho dos autores, Lucas Carvalho da Cruz, transitava de bicicleta pela Av. Casa Grande, Jardim Casa Grande, Diadema/SP, quando foi atingido pelo veículo conduzido pelo réu.

Em decorrência do acidente, Lucas teve traumatismo crânio encefálico e veio a falecer, conforme certidão de óbito apresentada a fls. 22.

As testemunhas dos autores prestaram depoimento de maneira uníssona quanto ao ocorrido no acidente. Disseram que trafegavam de bicicleta pela Av. Casa Grande junto com a vítima, quando passaram dois veículos em alta velocidade, e o condutor do veículo Palio perdeu a direção, vindo a rodopiar na pista e atropelar a vítima Lucas (fls. 31/44).

O requerido prestou depoimento informando (fl. 49):

"Que, alega que de fato no dia doze do mês de outubro do ano passado, por volta das 19:00 horas (começo da noite) trafegava pela Av. Casa Grande, quando em uma curva, um veículo cujas placas não foram anotadas, lhe ultrapassou em alta velocidade, vindo inclusive a bater em seu automóvel, sendo certo que pessoas gritaram, não entendendo o interrogado, porém, o que fez foi tentar alcançar o veículo causador da batida, entretanto, não o alcançou, assim, ficou com o prejuízo de danos. Que, na verdade não percebeu ou notou ter atropelado qualquer pessoa". sic

Ademais, o membro do Ministério Público ofereceu denúncia de homicídio culposo (fls. 62/64), a qual foi recebida, pressupondose o atendimento dos requisitos de prova da materialidade e indícios de autoria.

Como bem ressaltou a Douta Magistrada sentenciante (fl.

146):

"A alegação de que não era o réu que conduzia o veículo se mostra

### \*S A P

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

mendaz. Ouvido pela autoridade policial, o requerido afirmou que um veículo colidira com seu carro e empreendera fuga. O réu, então, seguiu atrás e, em dado momento, ouviu pessoas gritando mas não compreendeu o que era. Acrescentou que, se soubesse que havia atropelado Lucas, teria parado para socorrê-lo. Cabe ponderar que as provas são tão robustas em desfavor do réu que este já foi denunciado e figura como réu em processo crime que tramita pela Comarca". sic

Nesse passo, ao contrário do alegado pelo apelante, restou demonstrada a sua culpa pelo acidente ocorrido, o que autoriza a fixação de indenização nos termos fixados em sentença.

Os autores interpuseram recurso adesivo pleiteando a majoração da indenização por danos morais, e dos honorários advocatícios.

Em relação aos danos morais é inegável o sofrimento experimentado pelos pais em decorrência da morte do filho Lucas Carvalho da Cruz, que se traduz em déficit psíquico intenso que provoca dores da alma e nunca desaparece.

Essa é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"Dano moral puro. Indenização. Sobrevindo, em razão do ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade e afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização" sic (STJ-4ª. Turma, Resp. Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.02.92, RSTJ 34/285).sic

A propósito, é oportuna a lição que foi ofertada pelo Eminente Desembargador **NEY ALMADA**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como Relator nos autos da apelação cível n. 173.975-1/0, j. 29/12/1992, a saber:

"Na escala axiológica, o bem da vida humana é supremo, servindo de assento a qualquer outro e, ainda, para a realização de todos os demais valores. Bem <u>fundante</u>. Primeiro e último valor, Ortega & Gasset a considera a <u>realidade radical</u>, aquela onde se enraízam todos os demais". sic

E prossegue o Eminente Desembargador Relator **NEY ALMADA** no mencionado Venerado Acórdão esclarecendo que:

"Existe, ademais, direito ao gozo da vida alheia, como no caso dos pais relativamente ao filho perecido. A vida surge, pois, como um centro concreto de irradiação de benefícios para outras pessoas. O que a vítima representava para os autores - eis o bem jurídico tutelado pela indenização de danos morais". sic

E arremata esclarecendo sobre a finalidade da indenização pecuniária, dizendo:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE PEVEREIRO DE 1874

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

"Os genitores, angustiados pelas tribulações comuns aos seres vergastados pela vida, e enlanguecidos pelo tempo, sofrem padecimento insanável, representando o ressarcimento pecuniário tão-só uma reparação, que enseje, quiçá, momentos mais aliviados, nos extremos, mui relativos, que o dinheiro pode propiciar". (grifo nosso) sic

Portanto, patente o dano moral puro suportado pelos autores em decorrência do falecimento prematuro de seu filho, deverá o requerido pagar a respectiva indenização.

Reconhecido, pois, o dano moral suportado pela autora, passa-se ao exame do valor arbitrado pelo MM. Juiz *a quo* a título de indenização.

Em relação ao valor da indenização observo que, conquanto inexista fórmula matemática para a apuração do *quantum* da indenização, <u>o mesmo deve guardar correspondência com a gravidade do fato e as condições econômicas dos postulantes e do causador do dano, evitandose o enriquecimento sem causa e a reiteração da prática ilícita.</u>

Ademais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por conseguinte, entendo que o valor arbitrado pela MM. Juíza *a quo*, de R\$ 150.000,00, atende satisfatoriamente aos parâmetros antes mencionados, não comportando modificação, devendo, portanto, ser mantido.

Em relação aos honorários advocatícios, observa-se que o montante fixado no julgado não remunera condignamente o patrono do requerente, devendo ser acrescido.

Dessa forma, a verba honorária deve ser elevada para o importe correspondente a 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil de 1973 – importância que gratifica adequadamente o patrono do autor e é compatível com o tempo e o trabalho exigidos, atendendo também aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observada a benesse da gratuidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, <u>nego provimento ao</u> recurso do requerido, e dou parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos supra citados.

#### CESAR LUIZ DE ALMEIDA

Relator